



PARECER JURÍDICO/2017- CJ/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 288/2017-GAB/PMI

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Referente ao TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2014-TP.  
Assunto: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20140060.  
Base Legal: Lei Federal 8.666/93.

## DA CONSULTA

Trata-se de parecer solicitado pela **Chefe da Comissão Permanente de Licitação- CPL**, que insta CJ/PMI a manifestar-se quanto à legalidade em formalizar-se 5º termo aditivo ao **Contrato nº 20140060**.

## DOS FATOS

Através do Memorando Nº 23/2017–DEP. ENGENHARIA de 20.11.2017 o Serviço de Engenharia da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, encaminha ao Departamento de Licitações RELATÓRIO TÉCNICO Nº 28/2017 e PARECER TÉCNICO Nº 01/2018, elaborado pelo Serviço de Engenharia da Prefeitura Municipal (Engº. Civil Antônio Osvaldo Cristo dos Santos – CREA 26.818 D-PA) no qual solicita a prorrogação de prazo Contrato nº 20140060 com fundamento em: atrasos nos repasses do Governo Federal, instabilidade política, e clima chuvoso na Amazônia, que acarreta grandes prejuízos e atrasos com impossibilidade e executar diversos serviços e causando a morosidade de outros.

Junta-se aos autos: extrato do SIMEC, cópia do Contrato nº 20140060 e cópia do 3º Termo Aditivo.

O Contrato nº 20140060 possui como objeto a execução de obra para construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aulas – padrão FNDE – na Vila São Luis no Município de Igarapé-Açu. Foi formalizado entre o **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a empresa **ESTRUTURAL COMÉRCIO E SERVIÇOS REAL LTDA ME** - no valor de **R\$ 889.095,36** - Possui vigência inicial de 09 (nove) meses e por força do 3º Termo Aditivo está vigente até 27.12.2017.

Após medidas internas encaminharam os autos para esta AJUR manifestar-se.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

### a) Da Prorrogação da Vigência do Contrato



No mérito trata-se em abstrato quanto à possibilidade de prorrogação dos prazos de execução do objeto contratado. Tal matéria deve ser analisada a luz da Lei nº 8.666/93 (LLC), uma vez que uma possível alteração fica inteiramente ligada ao que disciplina tal diploma legal.

Na alteração requerida haverá apenas a dilatação do período de conclusão do objeto contratado, situação que é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 57, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.**

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Assim por força do § 1º, do art. 57, LLC, em tese **os prazos de início, execução, conclusão e de entrega** podem ser prorrogados diante da ocorrência de uma das hipóteses fixadas nos incisos de I à VI, as quais devem ser devidamente autuadas em processo.

Pois bem!

Conforme consta no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 28/2017 e PARECER TÉCNICO Nº 01/2018, elaborado pelo Serviço de Engenharia da Prefeitura Municipal



(Engº. Civil Antônio Osvaldo Cristo dos Santos – CREA 26.818 D-PA) há atrasos nos repasses de recursos financeiros da entidade concedente, ou seja, o Governo Federal através do FNDE, instabilidade política, e clima chuvoso na Amazônia, que acarreta grandes prejuízos e atrasos com impossibilidade de executar diversos serviços e causando a morosidade de outros, o que, ao ver desta consultoria, é fato, suficiente, à ensejar a aplicação do inciso VI - *omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Esse atraso na liberação de recursos inviabiliza efetuar o pagamento das medições em curso, o que retarda a execução do contrato, sem que se possa atribuir culpa à executora, bem como, não seria razoável exigir celeridade na execução da obra sem que a Administração execute os pagamentos devidos. Essa situação a meu ver é suficiente à subsunção a hipótese em tese descrita no inciso VI, do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, possibilitando à Administração Pública local exercer à faculdade de formalizar termo aditivo ao supracitado contrato.

#### **b) Do Termo Aditivo na forma unilateral**

Ainda por força da alínea “a”, do inciso I, do art. 65, LLC, em tese é possível haver alteração dos contratos administrativos na forma unilateral, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)”

Assim o contratado pode ser impelido a aceitar alteração contratual na forma unilateral, ou seja, formado unicamente pela manifestação de vontade da Administração Pública, ante, dentre outras, de modificações do projeto ou especificações para melhor adequação técnica, no presente caso, o repasse de recursos referente a citado convênio (o qual arca com os custos da obra), impõe a necessidade de adequar, unicamente pela vontade da Administração, os prazos de conclusão e entrega da obra, sob pena de se ver encerrada a vigência do contrato *in casu* sem que se tenha dado solução e cumpridas todas as obrigações resultantes deste contrato, o que geraria inúmeras dificuldades de natureza jurídica e



administrativa. Ora! em tal situação o Gestor deve romper a inércia e agir de forma a dar adequado tratamento e solução a presente demanda, o que impõe a prorrogação da vigência contratual na forma unilateral.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Consultoria opina pela **legalidade** quanto à formalização do 4º termo Aditivo na forma unilateral ao **Contrato nº 20140060** com a finalidade de alterar a redação da CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA VALIDADE, **prorrogando a vigência em mais 09 (nove) meses**, ou seja, de **28.12.2017 até 27.09.2018**, com fundamento do VI, do § 1º, do art. 57 c/c alínea “a”, do inciso I, do art. 65, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Igarapé-Açu, 23 de novembro de 2017.

  
**Clebe Rodrigues Alves**  
Advogado OAB/PA 12.197